SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953365 - RS (2024/0390327-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MARCOS PAULO ARAUJO CHAGAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494 MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), sob o fundamento de que o writ foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da condenação.

A defesa alegou: (i) violação de domicílio sem fundadas razões; e (ii) insuficiência de provas para condenação por tráfico de drogas, pleiteando a desclassificação para posse para consumo pessoal.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, pois, após o trânsito em julgado, a via processual adequada para questionar a condenação é a revisão criminal, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA47291996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/05/2025 14:10:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: 9104e46c-3d85-436e-9b30-57e325132559

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus com o objetivo de revisar decisão transitada em julgado, sob pena de subversão da organização processual.
A alegação de violação de domicílio sem fundadas razões não caracteriza flagrante ilegalidade, pois a abordagem policial se baseou em circunstâncias concretas, como a atitude suspeita do paciente em local conhecido pela prática de tráfico e a exalação de forte cheiro de maconha.
A revisão da tipificação do delito de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal demandaria reexame aprofundado de provas, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus.
O acórdão condenatório fundamentou a condenação com base na quantidade de droga apreendida, na forma de acondicionamento e nas circunstâncias da apreensão, inexistindo ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal para questionar decisão com trânsito em julgado.
A concessão de habeas corpus de ofício somente é admissível em casos de flagrante ilegalidade, não configurada na hipótese dos autos.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 958.198/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025 ; STJ, AgRg no HC 911.196/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47291996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/05/2025 14:10:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: 9104e46c-3d85-436e-9b30-57e325132559

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953365 - RS (2024/0390327-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MARCOS PAULO ARAUJO CHAGAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494 MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), sob o fundamento de que o writ foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da condenação.

A defesa alegou: (i) violação de domicílio sem fundadas razões; e (ii) insuficiência de provas para condenação por tráfico de drogas, pleiteando a desclassificação para posse para consumo pessoal.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, pois, após o trânsito em julgado, a via processual adequada para questionar a condenação é a revisão criminal, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA47059454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/04/2025 15:22:29
Código de Controle do Documento: 4e3b9f71-5eeb-4be1-bb3f-fd1e62889cd1

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus com o objetivo de revisar decisão transitada em julgado, sob pena de subversão da organização processual.
A alegação de violação de domicílio sem fundadas razões não caracteriza flagrante ilegalidade, pois a abordagem policial se baseou em circunstâncias concretas, como a atitude suspeita do paciente em local conhecido pela prática de tráfico e a exalação de forte cheiro de maconha.
A revisão da tipificação do delito de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal demandaria reexame aprofundado de provas, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus.
O acórdão condenatório fundamentou a condenação com base na quantidade de droga apreendida, na forma de acondicionamento e nas circunstâncias da apreensão, inexistindo ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal para questionar decisão com trânsito em julgado.
A concessão de habeas corpus de ofício somente é admissível em casos de flagrante ilegalidade, não configurada na hipótese dos autos.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 958.198/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025 ; STJ, AgRg no HC 911.196/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS PAULO ARAUJO CHAGAS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com sentença transitada em julgado em 19/09/2024.

Na impetração, a defesa sustentou, em síntese, que: a) houve violação do domicílio sem fundadas razões; e b) não há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas, devendo ser realizada a desclassificação para o delito de posse para consumo pessoal.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por entender que o *writ* estaria sendo utilizado como substitutivo de revisão criminal,

Documento eletrônico VDA47059454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/04/2025 15:22:29
Código de Controle do Documento: 4e3b9f71-5eeb-4be1-bb3f-fd1e62889cd1

considerando o trânsito em julgado da condenação, ressaltando ainda que não se vislumbrava flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício. (fls. 692-694)

No presente agravo regimental, os agravantes alegam, em suma, que: a) o Superior Tribunal de Justiça possui competência para conhecer do habeas corpus contra ato do Tribunal de Justiça estadual; b) o habeas corpus é meio extraordinário de impugnação, não submetido a prazos, que pode se destinar a rescindir sentença transitada em julgado; c) a análise de constrangimento ilegal deve se sobrepor a eventual óbice processual; d) os precedentes citados na decisão agravada não se ajustam ao caso em julgamento; e e) existe flagrante ilegalidade na violação de domicílio e na inidoneidade dos fundamentos utilizados para a condenação por tráfico (fls. 700-710).

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo seu desprovimento, sustentando que o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, em especial a questão de ser o *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de revisão criminal. (fls.716-719)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, cabe destacar que a decisão agravada apresentou dois fundamentos principais: a) a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e b) a inexistência de flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Os agravantes efetivamente impugnaram esses fundamentos, razão pela qual é possível conhecer do agravo, afastando-se, nesse ponto, a alegação do Ministério Público.

No mérito, contudo, razão não assiste aos agravantes.

De fato, a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a revisão criminal, especialmente após o trânsito em julgado da condenação, sob pena de subversão da organização processual.

Nesse sentido, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA PENAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-*

Documento eletrônico VDA47059454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/04/2025 15:22:29
Código de Controle do Documento: 4e3b9f71-5eeb-4be1-bb3f-fd1e62889cd1

PROBATÓRIO. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade nas hipóteses em que nega provimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, como é o caso dos autos.
Não deve ser conhecido o writ que se volta contra o acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes da Quinta e da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.
Não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, visto que a causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastada com o entendimento de que o agravante se dedicava a atividades criminosas com base nas circunstâncias da prática delitiva, destacando-se a grande quantidade de droga apreendida e a investigação prévia realizada.
Não é possível desconstituir a conclusão da jurisdição ordinária quanto à dedicação do acusado a atividades criminosas e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.
Estabelecida a pena em patamar superior a 04 (quatro) anos e inferior a 08 (oito) anos, o regime fechado se revela adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, uma vez que há circunstância judicial desfavorável que justificou a elevação da pena-base acima do mínimo legal.
Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 958.198/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em decorrência do julgamento de apelação criminal.
O paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa à pena de 15 anos, 1 mês e 9 dias de reclusão, posteriormente reduzida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para 13 anos, 9 meses e 10 dias.
A impetração busca a revisão dos critérios empregados na dosimetria da pena, alegando ilegalidade flagrante.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substituto de revisão criminal para questionar a dosimetria da pena em decisão com trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA47059454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/04/2025 15:22:29
Código de Controle do Documento: 4e3b9f71-5eeb-4be1-bb3f-fd1e62889cd1

III. Razões de decidir
5. O habeas corpus não pode ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o controle da dosimetria da pena via habeas corpus é cabível apenas em casos de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no presente caso.
7. Não há teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal para questionar a dosimetria da pena em decisão com trânsito em julgado. 2. O controle da dosimetria da pena via habeas corpus é cabível apenas em casos de ilegalidade flagrante."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 853.360/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.04.2024.
(AgRg no HC n. 967.911/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Embora os agravantes argumentem que o *habeas corpus* é remédio extraordinário que pode ser utilizado mesmo após o trânsito em julgado, essa não é a orientação consolidada deste Tribunal Superior, que, em observância ao sistema recursal previsto em lei, não admite a utilização do *writ* como forma de contornar a necessidade de interposição do recurso adequado.

A alegação de que a competência do STJ seria evidente em razão de o ato coator ser acórdão do Tribunal de Justiça estadual não altera esse entendimento. Isso porque, com o trânsito em julgado da condenação, o instrumento processual adequado para questionar supostas ilegalidades é a revisão criminal, cuja competência, no caso, é do próprio Tribunal de Justiça que proferiu o acórdão condenatório, nos termos do art. 105, I, "e", e art. 108, I, "b", da Constituição Federal.

Quanto à afirmação de que os precedentes invocados na decisão agravada não se ajustariam ao caso em julgamento, não assiste razão aos agravantes. Os precedentes citados tratam justamente da impossibilidade de conhecimento de *habeas corpus* utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, situação idêntica à dos autos.

Por fim, cumpre verificar se, no caso, estaria configurada flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício, conforme ressalva feita na própria decisão agravada.

Documento eletrônico VDA47059454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/04/2025 15:22:29
Código de Controle do Documento: 4e3b9f71-5eeb-4be1-bb3f-fd1e62889cd1

Em relação à alegada ilegalidade na violação de domicílio, os agravantes sustentam que o ingresso na residência do paciente teria ocorrido sem fundadas razões, com base apenas na suposta fuga ao avistar a viatura policial.

O tema da entrada forçada em domicílio sem mandado judicial tem sido objeto de análise por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceram a necessidade de justa causa para o ingresso, consubstanciada em fundadas razões que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior da residência.

No presente caso, contudo, não se verifica flagrante ilegalidade na busca domiciliar. Isso porque, segundo as informações constantes dos autos, a abordagem não se deu apenas pela fuga dos suspeitos, mas também por estes terem sido avistados em atitude suspeita, em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, exalando forte cheiro de maconha. Essas circunstâncias, somadas, constituem fundadas razões para a abordagem e posterior entrada no domicílio.

Quanto à alegação de inidoneidade dos fundamentos invocados para a configuração do tráfico de drogas, os agravantes sustentam que não haveria provas suficientes da mercancia, devendo o crime ser desclassificado para uso.

Nesse ponto, cabe destacar que a revisão do conjunto fático-probatório que embasou a condenação por tráfico de drogas não é cabível na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória. Ainda assim, não se vislumbra flagrante ilegalidade na conclusão do Tribunal de origem.

Conforme se extrai dos autos, foram apreendidas porções de maconha com o paciente (4,5 gramas) e mais substância entorpecente no interior da residência (153 gramas), em circunstâncias que, segundo a fundamentação do acórdão impugnado, indicavam o tráfico de drogas. A quantidade, forma de acondicionamento e as circunstâncias da apreensão foram devidamente valoradas pelas instâncias ordinárias, dentro de seu âmbito de cognição probatória.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a conclusão das instâncias ordinárias sobre a caracterização do crime de tráfico de drogas, com base no conjunto probatório, não pode ser revista em sede de habeas corpus, salvo em hipótese de manifesta ilegalidade, não verificada no caso concreto.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Em observância às normas processuais vigentes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o manejo do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal.*
> *Inexistente ilegalidade flagrante apta a permitir a concessão da ordem de ofício.*

Documento eletrônico VDA47059454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/04/2025 15:22:29
Código de Controle do Documento: 4e3b9f71-5eeb-4be1-bb3f-fd1e62889cd1

2. A respeito dos sistemas de valoração e ônus da prova, não existe dicotomia no entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior, prevalecendo intacta a exegese conferida aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal.

3. É pacífico o posicionamento jurisprudencial quanto ao sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, no qual incumbe às partes, Ministério Público e defesa, o encargo de trazerem ao processo a prova lícita do quanto alegado. Não sendo desconhecido dos envolvidos o momento processual para o exercício de tais direitos, a fase instrutória.

4. A expressão factual desenvolvida pela defesa de caráter incongruente neste feito é que, embora admita o descabimento do habeas corpus para reexame probatório, sustenta, todavia, suposta fragilidade na comprovação do crime sob o viés de que a condenação estaria baseada somente no testemunho de agentes penitenciários.

5. Os argumentos defensivos, além de desconsiderarem, estão em clara digressão à extensa narrativa do acórdão, a respeito da existência de prova documental, no caso, bilhete encontrado em poder do acusado no qual o réu revelaria o modo, local e demais circunstâncias da prática do crime no interior do presídio.

6. A dúvida quanto à traficância para se alcançar o pedido desclassificatório foi realizada com suporte em mera retórica de infringência às balizas constitucionais do contraditório e da presunção de inocência; argumentos que, todavia, estão em completo descompasso com os demais elementos de convicção discutidos nos autos. Há provas testemunhal e documental que corroboram a tese acusatória, além da expressiva quantidade e natureza da droga apreendida que não condiz com quem faz uso.

7. Constata-se, assim, o mero desvirtuamento da natureza mandamental do habeas corpus, diante da impossibilidade de modificação das conclusões das instâncias ordinárias por demandar profunda incursão na seara fática da causa.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 911.196/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Assim, não se vislumbra a flagrante ilegalidade apontada pelos agravantes que justificasse a concessão da ordem de ofício, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47059454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/04/2025 15:22:29
Código de Controle do Documento: 4e3b9f71-5eeb-4be1-bb3f-fd1e62889cd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 953.365 / RS

Número Registro: 2024/0390327-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00023200720208210052 05222000019330 23200720208210052 50044074520208210052 5222000019330

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCELO DE VARGAS SCHERER
ADVOGADOS	:	MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494
		MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MARCOS PAULO ARAUJO CHAGAS (PRESO)
CORRÉU	:	KAUE SOUZA NUNES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS PAULO ARAUJO CHAGAS (PRESO)

Documento eletrônico VDA47275598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:28:38
Código de Controle do Documento: 73e64e0b-15f7-472c-b3a6-7f506907c212

ADVOGADOS : MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494
MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47275598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:28:38
Código de Controle do Documento: 73e64e0b-15f7-472c-b3a6-7f506907c212